



# Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

## Banco do Conhecimento

Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais (DGCON/DIJUR)  
Serviço de Pesquisa Jurídica (DGCON/SEAPE)

Data da atualização: 25.10.2010

### Responsabilidade Objetiva do Estado – Morte de detento em unidade prisional

#### Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0056347-12.2004.8.19.0001](#) - APELACAO / REEXAME NECESSARIO - 1ª

##### **Ementa**

DES. INES DA TRINDADE - Julgamento: 25/03/2010 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MORTE DE DETENTO EM PRESÍDIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Versa a controvérsia sobre pedido de indenização e pensionamento em favor dos Autores, em razão da morte do detento Jorge Miranda, assassinado na Penitenciária Esmeraldino Bandeira. A responsabilidade do Estado em relação aos seus administrados é objetiva, que, diferentemente da responsabilidade subjetiva, prescinde da comprovação de dolo ou culpa, sendo necessária a constatação do dano e do nexo de causalidade. A CRFB/88 dispôs em seu artigo 5º, XLIX, que deve ser assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral. No momento em que o Poder Público não observou o dever de guardar integralmente a vida do detento, surge a sua responsabilidade civil perante o dano causado à lesada. A vítima era pai da segunda Autora, sendo inegável o dano moral causado por sua morte, mormente pelas suas circunstâncias, porém, a indenização arbitrada em R\$ 40.000,00 (oitenta mil reais) revela-se excessiva, razão pela qual se reduz para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). O pensionamento em favor da menor impúbere é devida, presumida a dependência econômica do filho menor em relação a ambos os genitores. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

[Decisão Monocrática: 25/03/2010](#)

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/05/2010

=====

**0137432-49.2006.8.19.0001 (2009.227.02866)** - APELACAO / REEXAME NECESSARIO - 1ª **Ementa**

DES. MARCOS BENTO DE SOUZA - Julgamento: 09/02/2010 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO EM PRESÍDIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.1.Trata-se de ação de responsabilidade civil com pedido de indenização e pensionamento em favor dos Autores ora Apelados, em razão da morte do detento Jorge Fernando de Oliveira, vítima de disparo de arma de fogo, que partiu de um complexo de favelas dominado pelo tráfico de

drogas, situado ao redor do Presídio Milton Dias Moreira.2. A responsabilidade civil do Estado em relação aos seus administrados é objetiva, a teor do art. 37 § 6º da Constituição da República e, diferentemente da responsabilidade subjetiva, prescinde da comprovação de dolo ou culpa do agente público, sendo necessária apenas a prova do nexo causal entre o dano e a ação ou omissão imputável à Administração.3. A CRFB/88 dispôs em seu artigo 5º, XLIX, que deve ser assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral. No caso dos autos a tragédia era anunciada, eis que os detentos da cela onde se encontrava o falecido serviam de alvo para os disparos efetuados pelos traficantes do Morro do Zinco. Portanto, tendo o Estado conhecimento dos constantes disparos efetuados na direção da ala onde se encontrava o detento, que veio a ser atingido, era seu dever agir de forma a impedir a ocorrência do evento danoso, que já se mostrava iminente, tendo havido omissão dos agentes públicos na adoção de medidas necessárias para proteger o detento, o que evidencia a falha no dever de guarda. 4. No momento em que o Poder Público não observa o dever de guardar integralmente a vida do detento, garantindo a sua incolumidade, surge a sua responsabilidade civil perante o dano causado.5. A vítima era filho da primeira Autora, e pai do segundo Autor, sendo inegável o dano moral causado por sua morte, mostrando-se adequada a indenização arbitrada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada um dos autores.6. Recurso de apelação do Estado desprovido, mantendo-se a sentença proferida pelo ilustre magistrado de 1º grau.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 09/02/2010

=====

[0029867-60.2005.8.19.0001 \(2009.227.03016\)](#) - APELACAO / REEXAME NECESSARIO - **1ª Ementa**

DES. ELISABETE FILIZZOLA - Julgamento: 13/08/2009 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE EM PRESÍDIO. PENSIONAMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Versa a controvérsia sobre pedido de indenização e pensionamento em favor das Autoras, em razão da morte do detento Sidnei dos Santos, assassinado em uma unidade prisional Milton Dias Moreira. A responsabilidade do Estado em relação aos seus administrados é objetiva, que, diferentemente da responsabilidade subjetiva, prescinde da comprovação de dolo ou culpa, sendo necessária a constatação do dano e do nexos de causalidade. A CRFB/88 dispôs em seu artigo 5º, XLIX, que deve ser assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral. No momento em que o Poder Público não observou o dever de guardar integralmente a vida do detento, surge a sua responsabilidade civil perante o dano causado à lesada. A vítima era pai da segunda Autora, sendo inegável o dano moral causado por sua morte, mormente pelas suas circunstâncias, porém, a indenização arbitrada em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) revela-se excessiva, razão pela qual se reduz para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). O pensionamento em favor da menor impúbere é devida, presumida a dependência econômica do filho menor em relação a ambos os genitores. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/08/2009